SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629024 - SP (2024/0161069-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RUI RAPOSO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
		THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	OLGA MONTEJO PIMENTEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não impugnado o fundamento de aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à tese de impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de custas, está preclusa a discussão da referida matéria.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).

5. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula

Documento eletrônico VDA61092959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a5d336-c569-4ee2-89b3-98bf33742444

n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 38a5d336-c569-4ee2-89b3-98bf33742444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629024 - SP (2024/0161069-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	RUI RAPOSO PIMENTEL
ADVOGADOS	:	SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
		THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	OLGA MONTEJO PIMENTEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não impugnado o fundamento de aplicação da Súmula n. 284 do STF no que se refere à tese de impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de custas, está preclusa a discussão da referida matéria.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7 do STJ).

5. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 537-544) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 529-533) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante argumenta com a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283 e 284 do STF no que se refere à tese de legitimidade ativa.

Reitera a violação dos arts. 188, 277, 282, § 1º, 283, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e 689 do CC, alegando que o acórdão proferido na origem fundamentou seu entendimento sem apreciação completa de todas as questões suscitadas e discutidas nos autos.

O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 529-533):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por: (i) inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, e (ii) aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 406-409).
>
> O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fl. 301):
>
> > APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Ilegitimidade ativa - Falecimento do exequente antes da propositura da ação - Óbito encerra o mandato e impede a propositura da ação - Impossibilidade de habilitação em demanda que sequer pode existir - Precedentes do STJ - Extinção do processo - Advogado que deve arcar com os ônus decorrentes de sua conduta. Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração (fls. 304-313) foram rejeitados (fls. 321-323).
>
> No recurso especial (fls. 325-393), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:
>
> (i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pugnando pela declaração de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional,

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

(ii) art. 689 do CC, defendendo a validade dos atos praticados pelo mandatário quando desconhecido o óbito do mandante,

(iii) arts. 188, 277, 282, § 1º, e 283 do CPC, sustentando a necessidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e

(iv) arts. 82 e 85, § 11, do CPC, alegando a impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de custas, bem como a ausência de fixação de honorários de sucumbência na origem.

Contrarrazões apresentadas (fls. 396-405).

No agravo (fls. 412-423), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 504-511).

É o relatório.

Decido.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Olga Montejo Pimentel, de decisão proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo IDEC contra o Banco Nossa Caixa S.A., sucedido pelo Banco do Brasil S.A..

Durante o processamento da ação, o Juízo *a quo* consignou que a autora já era falecida na data do ajuizamento, julgando extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 221).

Contra a decisão, a parte ora recorrente interpôs apelação sustentando (i) a validade dos atos praticados pelo mandatário, tendo em vista o desconhecimento do óbito da mandante, (ii) a ausência de prejuízo decorrente dos atos praticados pelos mandatários, (iii) a possibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e (iv) a ausência de previsão legal de pagamento de custas pelos mandatários.

O acórdão recorrido, ao apreciar o recurso de apelação do recorrente, concluiu que (fls. 301-302):

> Correta a sentença atacada, porquanto inviável pensar-se que pessoa já falecida pudesse ser autora de demanda judicial.
>
> Assim que adveio o óbito de Olga Montejo Pimentel, o mandato por ele constituído em relação aos(as) advogados(as) Thiago Merege Pereira e Sonia Regina Martins de Oliveira cessou, na forma do inc. II, do art. 682, do Código Civil, e, como decorrência, não estavam devidamente autorizados os aludidos patronos a proceder como procederam, sendo certo que não é possível deduzir pretensão em juízo na defesa de interesse alheio na forma do *caput*, do art. 18, do Código de Processo Civil.
>
> Exatamente por isto, e da forma como se deu a propositura da presente ação, não formou-se relação processual, na realidade, sendo inexistente o processo, que não poderia, exatamente em virtude de tais acontecimento persistir.
>
> Esclareça-se que aquilo que é inexistente não tem como ser confirmado, não tem como adquirir tardiamente existência, para permitir-se a regularização alvitrada pelo apelante, que não pode, deste modo, vir a ser substituído em uma posição que nunca ocupou.
>
> Aliás, a própria interposição do recurso é questionável, pois falece aos patronos poderes para fazê-lo, procedendo a esta análise das razoes recusais por amor aos argumentos.

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

> No sentido do que aqui se decide é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme se pode conferir do Recurso Especial nº 1.543.851, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 05 de agosto de 2019.
>
> Logo, não pode responder o apelante, pelos ônus sucumbenciais, pois não foi ele quem deu causa à demanda frustrada, deve sim responder pela sucumbência os advogados Thiago Merege Pereira e Sonia Regina Martins de Oliveira, porquanto eles são os responsáveis por tudo o quanto aconteceu, não podendo pretenderem se furtar desta e repassá-la para a parte.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em omissão no acórdão recorrido quanto às teses de (i) validade dos atos praticados pelos mandatários, (ii) aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, e (iii) impossibilidade de condenação do advogado no pagamento das custas processuais.

Isso porque, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou expressamente que o óbito do exequente encerrou o mandato e impediu a propositura da ação, bem como que o advogado deveria arcar com os ônus decorrentes de sua conduta, condenando o procurador ao pagamento das custas processuais.

Dessa forma, ante a ausência de vício no acórdão impugnado, não se observa negativa de prestação jurisdicional.

No mais, a Corte de origem consignou que, "da forma como se deu a propositura da presente ação, não formou-se relação processual, na realidade, sendo inexistente o processo, que não poderia, exatamente em virtude de tais acontecimento persistir" (fls. 301-302). Concluiu ainda que "aquilo que é inexistente não tem como ser confirmado, não tem como adquirir tardiamente existência, para permitir-se a regularização alvitrada pelo apelante, que não pode, deste modo, vir a ser substituído em uma posição que nunca ocupou" (fl. 302).

Contudo, no recurso especial, o recorrente sustenta a violação dos arts. 689 do CC e 188, 277, 282, § 1º, e 283 do CPC, visto que (i) "Embora o mandato não mais exista em razão do falecimento do mandante, os seus efeitos continuam, 1como fumaça do fogo extinto'" (fl. 333), e (ii) "a extinção do cumprimento de sentença implica em prestigiar o formalismo em detrimento da instrumentalidade, sendo certo que os atos processuais atingiram a finalidade pretendida, sem prejudicar a parte adversa" (fl. 335).

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou fundamento do acórdão recorrido, apresentando alegação dissociada do decidido. Incidem no caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, esta Corte Superior entende que a sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento da parte acontece antes do ajuizamento da demanda, como ocorreu no caso. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.711.641/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 6/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FATO DESCRITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA.

1. Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados. Precedentes.

2. Afasta-se a Súmula 7/STJ quando o julgamento do recurso especial exige somente o reenquadramento (revaloração) jurídico de aspecto factual descrito no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ainda, rever a conclusão quanto à ilegitimidade ativa para propositura da demanda, exigiria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 82 e 85, § 11, do CPC, porque as normas em referência nada dispõem a respeito do fundamento de que não pode responder o ora recorrente pelo ônus sucumbencial, tendo em vista que não foi ele quem deu causa à demanda frustrada.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

Inicialmente, as razões do agravo interno não impugnaram o fundamento de incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à tese de impossibilidade de condenação do advogado ao pagamento de custas, o que implica preclusão da matéria.

No mais, como delineado na decisão agravada, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre: (i) a legitimidade ativa, (ii) a validade dos atos praticados pelos mandatários, e (iii) a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Além disso, acerca da tese de legitimidade ativa, o Tribunal de origem, apreciando a irresignação, consignou que (i) "inviável pensar-se que pessoa já falecida pudesse ser autora de demanda judicial" (fl. 301), (ii) "Assim que adveio o óbito de Olga Montejo Pimentel, o mandato por ele constituído em relação aos(as) advogados(as) Thiago Merege Pereira e Sonia Regina Martins de Oliveira cessou, na forma do inc. II, do art. 682, do Código Civil, e, como decorrência, não estavam devidamente autorizados os aludidos patronos a proceder como procederam" (fl. 301), (iii) "da forma como se deu a propositura da presente ação, não formou-se relação processual, [...], sendo inexistente o processo" (fl. 301), e (iv) "aquilo que é inexistente não tem como ser confirmado, não tem como adquirir tardiamente existência, para permitir-se a regularização alvitrada pelo apelante, que não pode, deste modo, vir a ser substituído em uma posição que nunca ocupou" (fl. 302).

Portanto, a Corte local fundamentou expressamente a inexistência de legitimidade ativa. Rever esse fundamento exigiria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso do recorrente, consignando que o óbito do exequente encerrou o mandato e impediu a propositura da ação.

Como consta da monocrática agravada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça consagra que, "Em caso de falecimento da parte autora em data anterior à da propositura da demanda, não há formação idônea da relação processual, que carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular: capacidade de ser parte. Em tal situação, verifica-se nulidade insanável, pois o fato de a pessoa falecida ter integrado o polo ativo da demanda configura inexistência jurídica dos atos processuais praticados" (AgInt no REsp n. 1.473.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023). Nesse mesmo sentido, confira-se o recente julgado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

REGULARIZAÇÃO POR SUCESSÃO PROCESSUAL REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Sentença de extinção por ausência de capacidade de ser parte, tendo em vista o falecimento ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais. Acórdão confirmatório, afirmando tratar-se de vício insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual e inaplicabilidade do art. 76 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir se a morte anterior ao ajuizamento configura ausência de pressuposto de existência da relação processual ou apenas vício de validade sanável com regularização da representação à luz do art. 76 do CPC. III. Razões de decidir

3. A demanda proposta em nome de pessoa falecida não configura mera irregularidade de representação, mas inexistência de sujeito processual, vício insanável que não se corrige pelo art. 76 do CPC, o qual pressupõe parte existente com incapacidade processual ou irregularidade de representação.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A propositura de ação em nome de pessoa falecida configura ausência de pressuposto de existência da relação processual e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 6º; CPC/2015, arts. 17, 75, VII, 76 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.196.043/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.795.107/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgInt no REsp 1.763.995/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08.03.2021, DJe 11.03.2021.

(REsp n. 2.246.413/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/08/2026, DJe 28/08/2026.)

Incide, assim, a Súmula n. 83 do STJ no caso.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:42
Código de Controle do Documento: 2b171ab8-bb45-4ade-b68d-68e3188103c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.629.024 / SP

Número Registro: 2024/0161069-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10121175620148260053 4032636019938260053
40326360199382600531012117562014826005 3

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUI RAPOSO PIMENTEL
ADVOGADOS	: SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
	THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	: OLGA MONTEJO PIMENTEL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUI RAPOSO PIMENTEL
ADVOGADOS	: SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR055208
	THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	: OLGA MONTEJO PIMENTEL

Documento eletrônico VDA61046682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 98578e6f-5fbe-47e4-a849-7fd05773abf5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:39
Código de Controle do Documento: 98578e6f-5fbe-47e4-a849-7fd05773abf5